

especialmente CÍCERA RODRIGUES DE MELO, inscrita no CPF sob o nº 012.000.807-69, que por este Juízo se processa a ação de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE processo nº 0209875-75.2018.8.19.0001, proposta por PEDRO GONÇALVES XAVIER, e como a ré não foi encontrado, é o presente para a citação da própria, com prazo de quinze dias para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, cientes de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, 115, Lâmina Central, Sala 707. Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2020. Eu, Thais Lautert Rangel, mat. 01/29170, digitei. Eu, Paulo Estrela, mat. 01/25871, Subst. da Chefe de serventia, o subscrevo. (ass.) MARIA CHRISTINA BERARDO RUCKER - JUIZ TITULAR.

### 3ª Vara Empresarial

id: 3537073

E D I T A L NOS TERMOS DO ARTIGO 52, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 11.101/2005, PASSADO NA FORMA ABAIXO.

O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da recuperação judicial nº: 0047010-37.2020.8.19.0001, requerida, em 04/03/2020, por UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A., COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS, LEADER.COM.BR S.A. e ULL MODA LTDA - TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, por decisão de e-folhas 1.920/1.930, datada de 06/03/2020, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A. (CNPJ nº 30.094.114/0001-09), COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS (CNPJ nº 07.504.125/0001-06), LEADER.COM.BR S.A. (CNPJ nº 11.748.375/0001-50) e ULL MODA LTDA (CNPJ nº 27.361.689/0001-36). Nos termos do artigo 52, §1º, III da Lei 11.101/05, ficam cientificados os credores que terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação deste edital, para apresentarem suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos listados diretamente ao Administrador Judicial - Nascimento & Rezende Advogados, através do e-mail admjudleader@nraa.com.br, ficando cientes que a Administração Judicial possui endereço na Rua da Ajuda, nº 35, 17º andar, Centro Rio de Janeiro - CEP: 20040-915, nos termos do art. 7º, § 1º, Lei. 11.101/2005. Aos interessados, foi disponibilizado modelo de habilitação e divergência administrativa no site da Administração Judicial (<https://www.nraa.com.br/recuperacao-judicial> - acessar "Grupo Leader"). EM HIPÓTESE ALGUMA, A HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA PODERÁ SER PROTOCOLADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA, SOB PENA DE PERDA DE PRAZO. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a relação nominal de credores com respectivos valores e classificação, apresentada pelas recuperandas às fls. 2.024/2.094, encontra-se disponível no site do Administrador Judicial <https://www.nraa.com.br/recuperacao-judicial> (acessar "Grupo Leader") e no site do TJERJ <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/consultas/relacao-nominal-de-credores/3-vara-empresarial>, podendo ainda ser consultada junto à equipe da Administração Judicial, através do e-mail admjudleader@nraa.com.br. Ficam cientificados os credores ainda que, na forma do artigo 55 da Lei nº 11.101/05, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 ou da publicação do aviso previsto no artigo 53 da mesma Lei, para manifestarem suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, a ser apresentado oportunamente pela recuperanda.

RESUMO DO PEDIDO INICIAL: Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial, onde as requerentes alegam que reúnem esforços no sentido de possibilitar o desenvolvimento da operação de varejo, compondo o GRUPO LEADER, em litisconsórcio ativo e unitário, com apresentação de Plano de Recuperação Judicial consolidado, que deverá ser votado na mesma Assembleia Geral de Credores. Narram que em razão da profunda crise que atingiu a economia brasileira a partir de 2014, experimentaram o pior resultado de sua história e que, com o ingresso de um novo controlador no grupo econômico, à época, a prioridade foi a reestruturação do perfil de dívidas extrajudicialmente, tendo inclusive obtido a homologação de seu Plano de Recuperação Extrajudicial em 20/06/2018. No entanto, embora venha honrando suas obrigações, sejam elas concursais ou não, ao longo desses anos, os diversos fatores que compuseram a projeção da recuperação do negócio e o equilíbrio do caixa do Grupo Leader, não se confirmaram. Espera o Grupo reduzir sensivelmente o custo dos seus produtos, repassando a redução para o consumidor e, dessa forma, ampliando sua escala. Por fim, esperam que dentro dos próximos 6 meses já tenham seu caixa operacional positivamente impactado. Assim requereram o deferimento do processamento da recuperação judicial e a produção dos efeitos correlatos, bem como requereram a concessão de tutela cautelar de urgência, a fim de mitigar danos à continuidade da sua atividade, com amparo nos arts. 300 e seguintes do CPC, buscando evitar a interrupção do fornecimento de serviços essenciais por força de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial; a suspensão da publicidade dos protestos; a impossibilidade de aplicação das cláusulas resolutivas, obstando o vencimento antecipado dos contratos por conta do pedido de recuperação judicial; e, por fim, a liberação da integralidade das travas bancárias.

RESUMO DA DECISÃO: "(...)Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do grupo de empresa LEADER composto por: UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A., CNPJ n.º 30.094.114/0001-09, COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS, CNPJ n.º 07.504.125/0001-06, LEADER.COM.BR S.A., CNPJ n.º 11.748.375/0001-50, e ULL MODA LTDA., CNPJ n.º 27.361.689/0001-36, todas com o principal estabelecimento na Avenida República do Chile, n. 230, 27º e 28º andares, Centro, Rio de Janeiro, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes disposições: 1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Nascimento & Rezende Advogados, representado pelos seus sócios administradores, Wagner Madruga do Nascimento, inscrito na OAB/RJ nº 124.405, portador do CPF/MF nº 090.745.217-54 e Bruno Galvão S.P. de Resende, inscrito na AOB/RJ no 124.405, portador do CPF/MF no 055.243.027-79, com currículo devidamente arquivado em cartório, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.). (...) 1.1) Deverá a referida equipe elaborar, no prazo de até 40 (quarenta) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei n.º 11.101/05. 1.2) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A.J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando à disposição dos credores e interessados. 1.3) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais. (...) 2) Acrescentem as requerentes, após seu nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial". 3) Suspendo todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei. 4) Defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes

exercer suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 5) Apresentem as requerentes as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º dia do mês posterior, devendo estas serem autuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores. 6) Expeça-se e publique-se do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, onde conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial. (...) 7) Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro. 8) Comunique-se à JUCERJA e aos demais órgãos previstos na Ordem de Serviço n.º 01/2016, deste juízo. 9) As requerentes demonstram e comprovam, na presente recuperação judicial, todos os requisitos que caracterizam um grupo empresarial, elemento necessárias que justifica à composição do litisconsórcio ativo e unitário e, conseqüentemente, ao processamento conjunto deste pedido, com apresentação de Plano de Recuperação Judicial consolidado, que deverá ser votado na mesma Assembleia Geral e Credores. A Lei nº 11.101/05 não regula a admissibilidade do litisconsórcio ativo nos procedimentos de recuperação judicial e a necessidade de apresentação de plano único ou distinto para cada uma das empresas na hipótese de grupo econômico, sendo que a doutrina e a jurisprudência de nossos Tribunais vêm admitindo quando comprovado a interdependência financeira entre as empresas. A interpretação mais plausível é pela admissão do litisconsórcio ativo aplicando-se as regras do C.P.C. por força do art. 189 da Lei n.º 11.101/05, cabendo ao próprio grupo a escolha da melhor estratégia para a apresentação do plano de soerguimento das empresas, sendo este o que possui a melhor condição de avaliar a melhor metodologia para condução do procedimento, apresentando um único plano ou planos distintos, cabendo aos credores, não concordando com a estratégia, objetarem o plano ou os planos, levando a matéria para ser deliberada pela própria assembleia de credores. Vem sendo comum a discordância entre os credores quanto a melhor estratégia a ser implementada, sendo razoável e lógico, pela natureza negocial e contratual do plano, que a matéria seja objeto de resolução pela A.G.C. Neste sentido, apresentem as requerentes o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão como lhe convier, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05. Com a apresentação expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções. (...) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital das requerentes ou que tenha postulado a habilitação de crédito. 10) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos do art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório. As habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório. 11) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às recuperandas e ao Administrador Judicial, vindo os autos conclusos. (...) (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL) 12) Determino a criação de um anexo virtual, ou incidente, com segredo de justiça, para o qual deverão ser direcionadas as informações referentes aos sócios, em cumprimento ao artigo 51, IV e VI da Lei n.º 11.101/2005, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado. (...) 13.2) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para as futuras publicações. 13.3) Eventuais petições de divergências, impugnação e habilitações de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa ou judicial dos créditos, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no item 5 ou item 9, dependendo da fase de verificação, sob pena de perda do prazo. 14) Quanto à forma de contagem dos prazos no procedimento recuperacional, perante a sistemática implantada pelo CPC/2015, cabe transcrever o julgado proferido pelo STJ sobre o tema: (Processo REsp 1699528 / MG - RECURSO ESPECIAL 2017/0227431-2. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 10/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/06/2018). 15) DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR (...) Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial ficam suspensas as ações e execuções em face do devedor e conseqüentemente os atos de constrição, conforme art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005. Pelo exposto, para que não paire dúvidas e para garantia da presente Recuperação Judicial, defiro os pedidos de tutela de urgência conforme requeridos, para que durante a vigência do "stay period": - a prestação de serviços essenciais ao Grupo Leader, tais como energia elétrica, água, telefonia e relacionados ao trânsito de dados essencial para operação, como internet, softwares, etc., não seja interrompida em razão de débitos relativos à períodos anteriores ao ajuizamento desta recuperação; - seja suspensa a publicidade dos protestos dos débitos sujeitos à presente recuperação judicial, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA, em razão dos mesmos; - sejam mantidas as relações contratuais, sem o vencimento antecipado das obrigações das requerentes em razão do ajuizamento desta recuperação judicial, suspendendo-se a eficácia de cláusula de rescisão automática e imediata, abstendo-se o credor de declarar ou considerar antecipadamente vencidas as dívidas e rescindido contrato bilateral de execução continuada ou trato sucessivo, devendo ser observado, no que couber, o disposto no art. 49, §5º, da Lei nº 11.101/2005; - seja liberada a "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza, a partir da presente decisão, salvo se as requerentes comprovarem a efetiva necessidade da incidência da tutela de urgência a partir da data da distribuição para o soerguimento da empresa. Isso porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, prejudica a formação e manutenção do capital de giro da sociedade em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido, sem olvidarmos que pode colocar em situação de privilégio credor que deve estar na mesma posição dos demais, sem questionamento da natureza jurídica do crédito ventilado, tendo como fundamento o comando do art. 48, §3º, da Lei n.º 11.101/05. Determino ao Sr. administrador judicial que, em relatório preliminar, a ser apresentado em 5 (cinco) dias, avalie, o valor necessário e real do capital de giro das empresas e o valor que se encontra submetido aos efeitos da "trava bancária", fixando o valor necessário em porcentagem a ser destravado para a manutenção das atividades das empresas, observando as despesas correntes e futuras. (...) Intimem-se às instituições bancárias mencionadas no item 115 (iv), as concessionárias, as instituições de proteção de crédito e os eventuais contratantes para o efetivo cumprimento da tutela de urgência, autorizando a requerente a levá-las em mãos, cabendo ao mesmo o fornecimento de todos os dados ao cartório para efetivação da diligência; Se necessário, autorizo desde já o

Ano 13 - nº 22/2020  
Caderno V - Editais e demais publicações

Data de Disponibilização: quarta-feira, 30 de setembro  
Data de Publicação: quinta-feira, 1 de outubro

7

cumprimento dos mandados de intimação por Oficial de Justiça, para o cumprimento das tutelas de urgência, na hipótese de qualquer dificuldade na entrega dos expedientes pelo patrono das requerentes. As intimações, em ambas as hipóteses, deverão ser acompanhadas com cópia da presente decisão." Cientes de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, nº 115, sala 713 - Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro. Eu, Janice Magali Pires de Barros, Escrivã, o fiz digitar e o subscrevo. Rio de Janeiro, 20 de julho de 2020. Doutor LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES - JUIZ DE DIREITO.

#### 4ª Vara Empresarial

id: 3585775

##### EDITAL DE CITAÇÃO

Com o prazo de vinte dias

O MM Juiz de Direito, Dra Maria Cristina de Brito Lima - Juiz de Direito em exercício no Cartório da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, RJ, FAZ SABER aos que o presente edital com o prazo de vinte dias virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, que funciona a Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail: cap04vemp@tjrj.jus.br, tramitam os autos da Classe/Assunto Ação Civil Pública - Liminar, de nº 0007861-86.2015.8.19.0202, movida por MINISTÉRIO PÚBLICO em face de NILTON ROBERTO PINTO PEREIRA, objetivando CITAÇÃO. Assim, pelo presente edital CITA o réu NILTON ROBERTO PINTO PEREIRA, que se encontra em lugar incerto e desconhecido, para no prazo de quinze dias oferecer contestação ao pedido inicial, querendo, ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados ( Art. 344, CPC ) , caso não ofereça contestação, e de que, permanecendo revel, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, CPC). Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte. Eu, \_\_\_\_\_ Tania Ramada Borges da Silva - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/18504, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ Maria Carmelina de Oliveira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/9151, o subscrevo.

3 de 3

id: 3585784

##### EDITAL DE CITAÇÃO

Com o prazo de vinte dias

O MM Juiz de Direito, Dra Maria Cristina de Brito Lima - Juiz de Direito em exercício no Cartório da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, RJ, FAZ SABER aos que o presente edital com o prazo de vinte dias virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, que funciona a Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail: cap04vemp@tjrj.jus.br, tramitam os autos da Classe/Assunto Procedimento Comum - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade / Sociedade C/C Limitada / Espécies de Sociedades E Dano Moral - Último Nível / Direito Civil, de nº 0242679-14.2009.8.19.0001 (2009.001.243419-6), movida por MILTON BUENO DE OLIVEIRA em face de COMERCIAL XEROGRAFE DO RIO DE JANEIRO LTDA; LUIZ GERALDO CAROLINO SANTOS; ESPÓLIO DE JOSE MARTINS RODRIGUES, tendo como inventariante Kelly Cristina Costa; ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA, objetivando CITAÇÃO. Assim, pelo presente edital CITA o réu COMERCIAL XEROGRAFE DO RIO DE JANEIRO LTDA; LUIZ GERALDO CAROLINO SANTOS; ESPÓLIO DE JOSE MARTINS RODRIGUES; ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA, que se encontra em lugar incerto e desconhecido, para no prazo de quinze dias oferecer contestação ao pedido inicial, querendo, ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados ( Art. 344, CPC ) , caso não ofereça contestação, e de que, permanecendo revel, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, CPC). Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte. Eu, \_\_\_\_\_ Tania Ramada Borges da Silva - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/18504, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ Maria Carmelina de Oliveira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/9151, o subscrevo.

3 de 3

#### Varas Criminais

##### 1ª Vara Criminal

id: 3587286

##### EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

(Com o prazo de 15 dias)

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) Viviane Ramos de Faria - Juiz Titular do Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER que o Promotor de Justiça Titular deste juízo, denunciou o nacional Gabriel da Silva Kauts - Alcinha: Joelhão - Nacionalidade Brasileira - Naturalidade: Rio de Janeiro - RJ - Profissão: Desempregado - Estado Civil: Solteiro - Data de Nascimento: 17/04/2000 Idade: 20 - Filiação: Pai - Marcio Batista Kauts Mãe - Cleide Tomé da Silva - CPF: 065.136.437-08 Emissor: MF - IFP/DETRAN: 31.206.937-0 Emissor: IFP/DETRAN - Endereço: Rua Santa Rita, nº 12 , B - CEP: 21070-860 - Penha -